

RADAR STOCHE FORBES – ENERGIA

Janeiro 2022

LEGISLAÇÃO

PUBLICADA LEI QUE TRATA DE CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INDEXADOS À MOEDA ESTRANGEIRA

Há alguns anos, o setor elétrico debate a possibilidade de celebração de contratos de comercialização de energia elétrica indexados à moeda estrangeira até então tratada pela Lei nº 8.880/1994 – Lei do Plano Real –, pela Lei nº 10.192/2001, pelo Código Civil e com algumas exceções trazidas pelo Decreto-Lei nº 857/1969.

No último dia 30.12.2021, foi publicada a Lei nº 14.286/2021 que, dentre outros, trata do mercado de câmbio do Brasil e revoga o referido Decreto-Lei.

Dentre as disposições da nova Lei, que passa a vigorar a partir de 30.12.2022, destaca-se o disposto no inciso VII do

artigo 13 que dispõe expressamente pela possibilidade de estipulação de pagamento em moeda estrangeira, de obrigações exequíveis no território nacional, nos contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária nos setores de infraestrutura, como o setor elétrico.

Trata-se de relevante alteração legislativa que reforça a possibilidade de celebração, em casos específicos, de contratos de compra e venda de energia elétrica indexados à moeda estrangeira e que traz ainda mais segurança jurídica para novos negócios no setor.

O NOVO MARCO LEGAL DA MINI E MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

No dia 07.01.2022 foi sancionada a Lei nº 14.300/2022 que tem por objetivo, dentre outros, estabelecer um novo marco legal

para a mini e microgeração distribuída e para fruição do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE.

Como amplamente noticiado, as regras para a participação no SCEE foram inicialmente instituídas pela Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012 e, após propostas de alteração regulatória sugeridas pela própria Agência, foram objeto de um profundo debate setorial, com a participação dos Ministérios de Minas e Energia e da Economia, do Tribunal de Contas da União, a intensa participação de associações de agentes do setor e consumidores e, ao fim, com a discussão pelo Congresso Nacional.

O texto sancionado estabelece que as regras e condições atualmente vigentes permanecerão válidas até 31 de dezembro de 2045 para os atuais participantes do SCEE bem como para aquelas unidades consumidoras que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 12 meses contados da publicação da Lei.

A partir de então, ou quando ocorrer (i) o encerramento da relação contratual entre consumidor participante do SCEE e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica; (ii) a comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor; ou (iii) o aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída, na parcela do aumento, as unidades consumidoras participantes do SCEE serão faturadas pela incidência sobre a energia elétrica consumida da rede de distribuição, sobre o uso ou sobre a demanda, de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia.

Para as solicitações de acesso realizadas após o citado período de 12 meses, o texto legal prevê um período de transição, quando a metodologia de cobrança indicada no parágrafo anterior será

gradualmente ampliada até o pagamento integral das componentes a partir de 2029.

Adicionalmente, ampliando as alternativas atualmente previstas, o novo marco legal define que os sistemas de mini e microgeração distribuída e, consequentemente, os contratos com as concessionárias ou permissionárias de distribuição poderão ser celebrados por pessoa física ou jurídica, consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim.

Por sua vez, da atual regulamentação vigente, foram reforçadas disposições pela (i) vedação da participação de geradores que tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização pela ANEEL ou que tenham comercializado energia no âmbito da CCEE; (ii) vedação de locação ou arrendamento de empreendimentos precificados em reais por unidade de energia; (iii) vedação do fracionamento de unidades geradores para o enquadramento nos limites da mini e microgeração distribuída; e (iv) possibilidade de fruição dos créditos pelo período de 60 meses.

Além do período de transição, destaca-se ainda as seguintes novidades trazidas pela Lei nº 14.300/2022:

- i. O reconhecimento dos impactos gerados pela adesão dos consumidores ao SCEE como exposição contratual involuntária das distribuidoras de energia elétrica;
- ii. A vedação à comercialização de pareceres de acesso bem como a vedação à transferência do titular ou do controle societário do titular da unidade com microgeração ou

minigeração distribuída indicado no parecer de acesso até a solicitação de vistoria do ponto de conexão para a distribuidora;

- iii. A exigência de apresentação de garantia de fiel cumprimento no valor de (i) 2,5% do investimento para centrais com potência instalada superior a 500 kW e inferior a 1.000 kW ou (ii) 5% do investimento para centrais com potência instalada maior ou igual a 1.000 kW;
- iv. A possibilidade de instalações de Iluminação Pública participarem do SCEE; e
- v. A diretriz para a consideração dos benefícios locacionais, redução de perdas elétricas e impactos na

transmissão e distribuição para a avaliação das tarifas a serem aplicadas aos participantes do SCEE.

Por fim, foram vetadas disposições que permitiram o enquadramento dos projetos de mini e microgeração distribuída (i) no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI e (ii) como prioritários para a fruição dos benefícios da Lei nº 12.431/2011 para a emissão de debêntures incentivadas.

Trata-se de relevante marco legal que amplia a segurança jurídica para investidores e consumidores de mini e microgeração distribuída.

PUBLICADO DECRETO QUE REGULAMENTA O APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS PARA GERAÇÃO OFFSHORE

No último dia 25.01.2022 foi publicado o Decreto nº 10.946/2022 que dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos e o aproveitamento dos recursos naturais para a exploração de empreendimentos de geração de energia *offshore*.

Muito tem se falado do potencial desenvolvimento de empreendimentos eólicos *offshore*, mas vale destacar que o referido decreto trata de empreendimentos de geração de forma ampla, também contemplando o desenvolvimento de outras fontes de energia como a solar – já em amplo desenvolvimento em outros países – e ainda da energia das ondas ou ondomotriz e das marés ou maremotriz.

O referido Decreto exclui de sua regulamentação os potenciais hidráulicos localizados em cursos de rio ou em bacias hidrográficas e as atividades associadas à exploração e à produção de petróleo e gás natural, definindo que a cessão de uso dos espaços físicos e do aproveitamento de recursos naturais abrangerá:

- i. o mar territorial (faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental);
- ii. (os recursos naturais da plataforma continental (compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial) e da zona econômica exclusiva (faixa

que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial); e

- iii. o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental.

Para o desenvolvimento dos empreendimentos de geração *offshore*, será necessária a cessão de uso dos espaços físicos, a ser realizada pelo Ministério de Minas e Energia – MME, e que contemplará a área marítima destinada à instalação do empreendimento e as áreas da União, em terra, necessárias às instalações de apoio logístico.

O Decreto também prevê que a cessão de uso poderá ser (i) gratuita, quando sua finalidade for a realização de estudos em pesquisa e desenvolvimento e (ii) onerosa, quando a finalidade for a exploração de central geradora de energia elétrica que também dependerá de outorga a ser emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nos regimes de produção independente de energia ou autoprodução.

Quanto à forma, estão previstas: (i) a cessão planejada, que se dará mediante processo licitatório com a oferta áreas previamente delimitadas; e (ii) a cessão independente que consiste na cessão de áreas requeridas diretamente pelos interessados, mediante o cumprimento de alguns requisitos.

Além da cessão de uso pelo MME e da outorga pela ANEEL, para os casos de implantação de empreendimentos de

geração, também será obrigatória a emissão da Declaração de Interferência Prévia – DIP a ser avaliada pelo: (i) Comando da Marinha; (ii) Comando da Aeronáutica; (iii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; (iv) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (v) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; (vi) Ministério da Infraestrutura; (vii) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (viii) Ministério do Turismo; e (ix) Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Cumpridos todos os requisitos necessários, o Decreto prevê a celebração de contrato de cessão de uso, por prazo determinado, e que deverá dispor, dentre outros, sobre:

- i. a área objeto do contrato;
- ii. as instalações de transmissão, se necessário;
- iii. as garantias financeiras para o comissionamento e para o descomissionamento das instalações;
- iv. as obrigações do cessionário relativas ao pagamento do valor devido à União, incluindo a forma de apuração e de pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos ao pagamento devido à União;
- v. o direito de o cessionário assentar ou alicerçar as estruturas destinadas à geração e à transmissão de energia elétrica no leito marinho;
- vi. os requisitos e os procedimentos para a prorrogação do prazo de cessão de uso;
- vii. as condições para a rescisão;
- viii. as disposições sobre o

descomissionamento, a extensão da vida útil ou a repotenciação do empreendimento de geração de energia; e

- ix. a responsabilização civil do cessionário e o dever de indenizar os danos decorrentes das atividades de geração e transmissão de energia elétrica.

Por fim, o Decreto autoriza a delegação de algumas atividades à ANEEL e prevê a

implantação de projetos de geração híbridos bem como indica que as novas regras também serão aplicadas aos processos em curso.

Trata-se de importante avanço na legislação para o desenvolvimento de empreendimentos de geração *offshore* e que deverá ser complementada por normas a serem emitidas pelo MME em até 180 dias.

LEILÕES DO SETOR DE ENERGIA

MME DIVULGA CALENDÁRIO DOS LEILÕES DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA E DE TRANSMISSÃO

No final do último ano de 2021, o MME publicou as Portarias Normativas nº 32/GM/MME e nº 33/GM/MME que estabeleceram o cronograma estimado para a realização dos leilões do setor

elétrico nos próximos anos.

Para os Leilões de Compra e Venda de Energia Elétrica, foram definidas as seguintes modalidades e datas:

2022	
Leilão	Data
Leilão de Energia Nova "A-4"	mai/22
Leilões de Energia Nova "A-5" e "A-6"	ago/22
Leilão para Contratação de Reserva de Capacidade (energia de reserva)	set/22
Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados	out/22
Leilão para Contratação de Reserva de Capacidade (potência)	nov/22
Leilões de Energia Existente "A-1" e "A-2"	dez/22

2023	
Leilão	Data
Leilão para Contratação de Reserva de Capacidade (energia de reserva)	mar/23
Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6"	ago/23
Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados	out/23
Leilão para Contratação de Reserva de Capacidade (potência)	nov/23
Leilões de Energia Existente "A-1" e "A-2"	dez/23

2024	
Leilão	Data
Leilão para Contratação de Reserva de Capacidade (energia de reserva)	mar/24
Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6"	ago/24
Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados	out/24
Leilão para Contratação de Reserva de Capacidade (potência)	nov/24
Leilões de Energia Existente "A-1" e "A-2"	dez/24

Já para os Leilões de Transmissão, estão estimadas as seguintes datas:

2022		
LEILÃO	SESSÃO PÚBLICA	DATA LIMITE PARA CELEBRAÇÃO DO CUST
1º/2022	jun/22	31 de janeiro de 2022
2º/2022	dez/22	15 de julho de 2022

2023		
LEILÃO	SESSÃO PÚBLICA	DATA LIMITE PARA CELEBRAÇÃO DO CUST
1º/2023	jun/23	13 de janeiro de 2023
2º/2023	dez/23	13 de julho de 2023

2024		
LEILÃO	SESSÃO PÚBLICA	DATA LIMITE PARA CELEBRAÇÃO DO CUST
1º/2024	jun/24	15 de janeiro de 2024
2º/2024	dez/24	15 de julho de 2024

CONSULTAS PÚBLICAS

MME INICIA CONSULTAS PÚBLICAS PARA DISCUTIR O PLANO DECENAL DE EXPANSÃO E PRECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AMBIENTAIS NO SETOR ELÉTRICO

No início deste ano de 2022, o MME instaurou relevantes Consultas Públicas que objetivam discutir o futuro do Setor Elétrico Brasileiro.

Em atendimento à disposição da Lei nº 14.120/2021, foi aberta Consulta Pública nº 118/2022 que tem por objetivo debater a Proposta de Diretrizes para a



Consideração de Benefícios Ambientais no Setor Elétrico.

A referida Consulta Pública pretende analisar a precificação dos custos ambientais no âmbito do setor elétrico e seus impactos no mercado de energia bem como avaliar as emissões de carbono, suas metas e consequências.

Ainda no mês de janeiro, também foi aberta a Consulta Pública MME nº 119/2022 que debaterá o Plano Decenal de Expansão de Energia 2031 – PDE 2031 e que destaca as perspectivas para a próxima década do setor elétrico, estimando um crescimento da demanda por energia da ordem de 3,5% ao ano.

O texto inicial menciona os relevantes investimentos necessários à expansão e segurança do setor com destaque para o setor de transmissão que deve atrair R\$ 100,7 bilhões em novos ativos, sendo R\$ 51,8 bilhões referentes a empreendimentos já outorgados e para o setor de geração onde são esperados investimentos da ordem de R\$ 292,2 bilhões em novos ativos de geração centralizada, dos quais R\$ 100 bilhões já contratados.

Trata-se de relevantes consultas públicas que contribuirão para o planejamento dos investimentos necessários à expansão do setor.

DECISÕES DA ANEEL

ANEEL AUTORIZA PROJETO PILOTO PARA COMPENSAÇÃO DE ENERGIA DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA EM OUTRA DISTRIBUIDORA

No final do último ano de 2021, foi publicado o Despacho nº 4.018/2021, por meio do qual a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL autorizou a implantação de projeto piloto, de modo a permitir que a energia gerada por CGH localizada na área de uma permissionária de distribuição possa ser compensada em unidades consumidoras atendidas pela concessionária de distribuição onde a permissionária está localizada.

No âmbito do referido projeto piloto, foi destacada a necessidade de se avaliar (i)

as especificidades da operação e responsabilidades pelo sistema de medição e faturamento; (ii) o balanço energético das distribuidoras; bem como (iii) as normas tributárias e contábeis aplicadas ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE.

Trata-se de importante projeto a ser avaliado pela ANEEL, em atendimento ao artigo 15 da Lei nº 14.300/2022, e que pode permitir o desenvolvimento ainda maior da mini e microgeração distribuída.

ANEEL APROVA NOVA RESOLUÇÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA OS MUNICÍPIOS

Um tema há muito debatido no setor elétrico teve um novo capítulo no final do último ano de 2021.

A já revogada Resolução Normativa nº 414/2010 previa, em seu artigo 218, que a transferência dos ativos de iluminação

pública para os municípios deveria se dar em até 24 meses da publicação da referida Resolução, ou seja, até setembro de 2012.

Diante da dificuldade da operacionalização das transferências, ainda em 2012, a referida Resolução foi alterada de modo a estabelecer o novo prazo limite para a transferência até 31.12.2014.

Ocorre que, em razão de diversas decisões judiciais, propostas em sua maioria pelos municípios, até a presente

data, diversos ativos de iluminação pública permanecem sob a gestão das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Com isso, no último mês de dezembro, foi publicada a Resolução Normativa nº 959/2021 que prevê que o processo de transferência deve ser concluído tão logo seja cessado o impedimento judicial ficando, a concessionária de distribuição, até lá, responsável pelos custos de operação e manutenção fazendo jus à aplicação de tarifa distinta, a tarifa B4b, que tem por objetivo contemplar estes custos.

DECISÕES JUDICIAIS

STF VEDA A COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIAS EM SANTA CATARINA

Ainda no último mês de dezembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal – STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3798 que discutia a constitucionalidade das normas do Estado de Santa Catarina que davam permissão para que o governo do Estado explorasse, a título oneroso, a utilização as faixas de domínio e as áreas adjacentes às rodovias.

A decisão unânime do STF reconheceu a competência exclusiva da União Federal para legislar sobre os temas afetos à exploração dos serviços de energia elétrica e, ao fim, declarou inconstitucional os dispositivos da Lei nº 13.516/2005 e o Decreto nº 3.930/2006 que permitiam a cobrança.

Ainda no âmbito do julgamento, foi reforçado o Tema 261 com repercussão geral por meio do qual o STF determinou a vedação de cobrança de taxa ou contrapartida, pelos Estados e Municípios, também para as faixas de domínio em vias públicas.

Trata-se de relevante decisão ratificada pelo STF e que, em última instância, contribuiu para o desenvolvimento e expansão das redes do setor elétrico sem afetar a modicidade tarifária.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

BRUNO GANDOLFO

E-mail: bgandolfo@stoccheforbes.com.br

CAROLINE DIHL PROLO

E-mail: cprolo@stoccheforbes.com.br

EMILIO PESCARMONA GALLUCCI

E-mail: egallucci@stoccheforbes.com.br

MARIANA SARAGOÇA

E-mail: msaragoca@stoccheforbes.com.br

PAULO CÉSAR TEIXEIRA DUARTE FILHO

E-mail: pduarte@stoccheforbes.com.br

BEATRIZ MARCICO PEREIRA

E-mail: bpereira@stoccheforbes.com.br

CAIO MOLITERNO DE MORAIS

E-mail: cmorais@stoccheforbes.com.br

FREDERICO ALVES DE OLIVEIRA ACCON

E-mail: facon@stoccheforbes.com.br

MARIANA MARTINS KUBOTA

E-mail: mkubota@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Energia, um informativo mensal elaborado pela área de Energia do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor de energia brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE